



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.652 - RJ (2012/0196428-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : LEANDRO SICILIANO NERI
LUIZ FELIPE CONDE
RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTRO(S)
THAÍSA DIAS DE MORAES
AGRAVANTE : TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON BARCELOS DE MELO
AGRAVADO : ELZA PENTEADO DE MELLO
AGRAVADO : CLINGER PENTEADO DE MELO
AGRAVADO : MARIA LUCIA GOMES DE MELO
AGRAVADO : MARIZA BARCELOS DE MELO
ADVOGADO : NILTON MANOEL HONORIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS NºS 5 e 7/STJ. FUNDAMENTOS INATACADOS. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa e em cláusulas contratuais esbarra no óbice das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, dos enunciados das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos no § 3º do artigo 20 do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço).
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.652 - RJ (2012/0196428-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por TÓKIO MARINE SEGURADORA S.A. contra decisão (fls. 1.438/1.444 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial por aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ e 284/STF e porque ausente a violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

A agravante alega, em síntese, que não há falar nos óbices sumulares aplicados, visto que demonstrada a infringência aos dispositivos legais mencionados nas razões do recurso.

Ao final, pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.652 - RJ (2012/0196428-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que seus fundamentos merecem ser reafirmados.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"Responsabilidade Civil. Acidente de Trânsito que resultou em mortes de três pessoas. Sentença de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido autoral e procedente a Denúnciação da Lide.

Nulidades arguidas, quanto à existência de sentença extra petita e ausência de fundamentação afastadas.

Conduta comissiva culposa do Réu. Restou incontroverso o fato de que o Réu foi o responsável pelo evento danoso. Laudo de Exame em Local de Acidente no Trânsito conclusivo. Danos materiais relativos aos lucros cessantes devidos. Danos morais configurados e fixados em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Majoração que se impõe. Danos emergentes não comprovados. Indevido pedido de pensão, uma vez que restou evidenciado nos autos que a Autora já recebe pensionamento pago pela Aeronáutica, em virtude do falecimento do marido, não fazendo jus a cumulação de outra pensão, pois que se assim fosse representaria enriquecimento ilícito, vedado pelo ordenamento jurídico.

Sucumbência recíproca foi incorretamente reconhecida. Improcedência autoral de pedido mínimo. Condenação às custas processuais e honorários advocatícios pelos Réus. Majoração do percentual em 15% sobre o valor da condenação.

Denúnciação da Lide. Resistência. Possibilidade de condenação em verbas sucumbenciais. Primeiro e segundo recursos desprovidos. Provimento parcial do terceiro recurso" (fl. 1.199 e-STJ).

Nas razões do especial, a agravante alegou, preliminarmente, violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

No mérito, apontou violação dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil e 20, § 3º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese:

a) a inobservância dos limites da condenação;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) julgamento além dos limites da lide, quando condenada ao pagamento em conjunto com a ré/denunciante das custas processuais e honorários advocatícios e

c) que a verba honorária deve ser adequada ao limite da importância máxima segurada.

Contudo, a irresignação não merece prosperar.

No tocante à violação do art. 535 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA CIÊNCIA DA INVALIDEZ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula n. 278/STJ).

3. No julgamento do recurso especial, é inviável alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à data em que o segurado efetivamente tomou conhecimento da invalidez, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp nº 199.535/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/4/2013, DJe 24/4/2013).

Em relação à tese em torno do arts. 757 e 776 do CPC, verifica-se que não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito. Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração (Súmula 211). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.
2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.
3. Rever os fundamentos que levaram à conclusão acerca do protesto indevido e do dever de indenizar, no caso, demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.
4. Incabível a alegação de divergência jurisprudencial sem a citação de acórdão paradigma. Incidência da Súmula 284 do STF.
5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 12/5/2014).

De mais a mais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

Além disso, ainda que ultrapassado esse óbice, as razões recursais revelam que o julgamento dessa matéria depende, essencialmente, da análise e interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que atrai os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. SINISTRO. COBERTURA. NEGATIVA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. O reexame da matéria suscitada pela Seguradora, no sentido de que a negativa de cobertura securitária se deu em razão dos limites estabelecidos na apólice, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 102.491/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/04/2013)

Relativamente ao julgamento além dos limites da lide, o tribunal de origem assim concluiu:

"(...)

No que diz respeito à afirmação de julgamento extra petita, é certo que não prospera tal alegação, na medida em que o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo da inicial especificamente reservado para os requerimentos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição.

Assim, constando na petição inicial o pedido expresso de dano moral em virtude de acidente de trânsito, não há como se falar em julgamento extra ou ultra petita com relação ao capítulo da sentença que reconhecendo a existência do dano, impõe seu pagamento.

Do exame da inicial nota-se claramente que os Autores fazem referência expressa ao pedido do dano moral, em relação a terceira Autora. Muito embora o pedido não tenha sido claro nesse sentido, a causa de pedir o foi. No caso, o juiz ateve-se à exata pretensão dos Autores, obedecendo ao princípio da correlação pedido-sentença, de modo que não há como se falar em nulidade do julgado.

Em relação a preliminar de nulidade de sentença por ausência de fundamentação, é certo também que não possui o menor cabimento, devendo ser rechaçada.

É certo que a motivação funciona tanto como garantia dos litigantes quanto da segurança da justiça, além de ser fator de legitimação da decisão judicial.

Desta maneira, a necessidade de fundamentação das decisões decorre da possibilidade de o juiz, ante a discricionariedade peculiar à sua função, incorrer em arbitrariedades.

Insta ser enfatizado que a sentença vergastada não sucinta em sua fundamentação, o que permite às partes conhecer os motivos lógicos pelos quais se julgou procedente o pedido autoral no que pertine ao dano moral e ao dano estético.

Além disso, o Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos colacionados pelas partes, quando o enfrentamento de parte deles já é suficiente para acatar o pedido.

A sentença proferida pelo juízo de primeiro grau atende aos comandos do artigo 93, IX, da Constituição Federal" (fls. 1.204/1.205 e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega que os comandos dos arts. 128 e 460 do CPC foram contrariados quando determinada sua condenação ao pagamento, em conjunto com a ré/denunciante, das custas processuais e honorários advocatícios.

Dessa forma, além de as razões da recorrente se encontrarem dissociadas do entendimento adotado, ao assim decidir, o Tribunal de origem adotou a exata dicção da legislação de regência, não se podendo falar, portanto, em ofensa aos dispositivos legais mencionado, mas, ao contrário, em seu fiel cumprimento.

Tendo em vista a deficiência na fundamentação do recurso, no ponto, incide à espécie, por analogia, as Súmulas 283 e 284 do STF.

Por fim, a Corte local entendeu pela incidência da verba sucumbencial nos seguintes termos:

"(...) no caso ora em análise, ao contrário do alegado pela seguradora apelante, ouve efetivamente resistência por parte da Seguradora, tanto que a Litisdenunciada se insurgiu quanto a sua responsabilidade, imposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela sentença, motivo qual incide a verba sucumbencial (fl. 1.210 e-STJ).

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que a revisão da condenação em honorários demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o Tribunal local, ao fixar o valor dos honorários, o fez por meio de apreciação equitativa, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em casos tais como na hipótese, portanto, *"Não é possível, em sede de recurso especial, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que estes foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista que o valor fixado não destoa da razoabilidade, sendo inviável a sua revisão em face da incidência da Súmula 7 do STJ"* (AgRg no ARESP 26.192/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA. NÃO EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Somente em situações em que os honorários de sucumbência sejam fixados valores exorbitantes ou irrisórios, caberá sua revisão em grau de recurso especial. Excepcionalidade não configurada no caso em exame.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta."

(AgRg no AREsp 277.459/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 20/03/2013 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CULPA. ACIDENTE ENTRE VEÍCULO AUTOMOTOR E BICICLETA DE ATLETA. SEQUELAS PERMANENTES GERADAS NO CICLISTA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. (...)

3. O quantum fixado a título de verba honorária, somente pode ser alterado na instância especial quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso em tela.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 160.977/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL - ART. 20, § 3º, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Quanto à alegada ofensa ao artigo 20, § 3º, do CPC, observa-se que os honorários foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do aludido dispositivo. O legislador, conferiu ao juiz a possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auferimento, recomendando eqüidade no arbitramento. Conforme se verifica, a verba honorária foi fixada pelo Tribunal de origem com base em critérios de eqüidade, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Ademais, não há que se falar em reformatio in pejus, porquanto a fixação dos honorários, no caso em tela, é mero consectário lógico do provimento do recurso de Apelação interposto perante o Tribunal a quo.

2.- A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível a revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, hipótese não observada no caso em tela, em que a referida verba foi arbitrada considerando-se o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo despendido em sua execução, sendo imperiosa a incidência, à espécie, do óbice 7 da Súmula deste Tribunal.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 196.246/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 09/10/2012 - grifou-se)

Ao que se tem, portanto, a matéria foi exaustivamente apreciada, mostrando-se correta a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0196428-8

AgRg no
REsp 1.524.652 / RJ

Números Origem: 1218660220028190001 20020011216387 201224502118

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTRO(S) LUIZ FELIPE CONDE LEANDRO SICILIANO NERI THAÍSA DIAS DE MORAES
RECORRIDO	: ANDERSON BARCELOS DE MELO
RECORRIDO	: ELZA PENTEADO DE MELLO
RECORRIDO	: CLINGER PENTEADO DE MELO
RECORRIDO	: MARIA LUCIA GOMES DE MELO
RECORRIDO	: MARIZA BARCELOS DE MELO
ADVOGADO	: NILTON MANOEL HONORIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTRO(S) LUIZ FELIPE CONDE LEANDRO SICILIANO NERI THAÍSA DIAS DE MORAES
AGRAVANTE	: TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDERSON BARCELOS DE MELO
AGRAVADO	: ELZA PENTEADO DE MELLO
AGRAVADO	: CLINGER PENTEADO DE MELO
AGRAVADO	: MARIA LUCIA GOMES DE MELO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARIZA BARCELOS DE MELO
ADVOGADO : NILTON MANOEL HONORIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.